

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 82/97**

Por ordem superior se torna público que a Estónia ratificou, em 6 de Janeiro de 1997, a Convenção Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais, aberta à assinatura em Londres, em 1 de Fevereiro de 1995.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais, 7 de Fevereiro de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 83/97

Por ordem superior se torna público que a Turquia assinou, em 10 de Janeiro de 1997, a Convenção Europeia sobre a Co-Produção Cinematográfica, aberta à assinatura em Estrasburgo, em 2 de Outubro de 1992.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais, 7 de Fevereiro de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 1/97 — Processo n.º 845/96****I — O pedido**

1 — O Presidente da República veio solicitar ao Tribunal Constitucional a apreciação da constitucionalidade das normas constantes do decreto n.º 58/VII, aprovado em 31 de Outubro de 1996 pela Assembleia da República e subordinado ao título «Criação de vagas adicionais no acesso ao ensino superior», cujo conteúdo é o seguinte:

«Artigo 1.º

Os estudantes candidatos ao ingresso no ensino superior que, na sequência dos exames de Setembro de 1996, tenham obtido nota de candidatura superior em cada par curso/estabelecimento ao último colocado para o mesmo par curso/estabelecimento na 1.ª fase têm o direito ao ingresso pretendido no ano lectivo de 1996-1997.

Artigo 2.º

O Ministério da Educação, em colaboração com os estabelecimentos públicos do ensino superior e com pleno respeito pela sua autonomia, deve tomar as medidas necessárias — nomeadamente as de natureza regulamentar, financeira e de autorização de contratação de pessoal docente — para assegurar a criação das vagas adicionais necessárias que permitam a matrícula dos estudantes referidos no artigo 1.º

Artigo 3.º

A criação pelo Ministério da Educação dessas vagas adicionais deve ser antecedida de consulta aos órgãos directivos das respectivas escolas, de forma a conhecer os meios de que careçam para a criação das vagas adicionais necessárias.

Artigo 4.º

As vagas a que se refere o artigo 2.º serão criadas por portaria, a publicar no prazo de 15 dias após a publicação da presente lei.

Artigo 5.º

1 — Nos casos em que o número de vagas adicionais a criar exceda em cada par curso/estabelecimento 10 % do número de vagas inicialmente fixado para o ingresso no ano lectivo de 1996-1997 pode aplicar-se o disposto nos números seguintes.

2 — Em casos excepcionais, devidamente justificados, em que não seja possível criar vagas adicionais em número superior ao previsto no número anterior, o Ministério da Educação deve abrir a possibilidade de ocupação, inteiramente voluntária, das vagas livres noutros pares curso/estabelecimento para os quais esses estudantes disponham de habilitação adequada.

3 — Em relação aos casos de não colocação que ainda subsistam, esgotadas as possibilidades de criação de vagas adicionais e de ocupação de vagas livres noutros cursos/estabelecimentos, deve ser assegurada a cada estudante a colocação extraconcurso, no próximo ano lectivo, no mesmo curso/estabelecimento em que se deveria ter matriculado no presente ano lectivo.

4 — As vagas a disponibilizar na colocação extraconcurso referida no número anterior deverão ser supranumerárias, de modo a não afectarem o número de vagas do concurso geral do próximo ano e a não prejudicarem a sua conveniente expansão.

Artigo 6.º

O presente diploma aplica-se exclusivamente à matrícula e inscrição no ensino superior dos candidatos ao concurso de ingresso no ano lectivo de 1996-1997.

Artigo 7.º

1 — A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1997.

2 — A entrada em vigor pode ser antecipada por decreto-lei.»

2 — As questões de constitucionalidade suscitadas radicam no entendimento de que os artigos 1.º e 2.º do referido decreto não são nem uma alteração legislativa do regime material de acesso ao ensino superior (uma vez que o Decreto-Lei n.º 28-B/96, de 4 de Abril, não terá sido revogado, no todo ou em parte) nem uma alteração das competências administrativas (atribuídas ao Governo por aquele diploma legal).

As normas sindicadas consubstanciariam antes uma alteração excepcional e retroactiva da regulamentação do concurso nacional de acesso ao ensino superior para o ano lectivo de 1996-1997, fixada pela Portaria n.º 254/96, de 13 de Julho. Efectivamente, tais normas determinam que os exames da 2.ª fase dêem acesso a quaisquer cursos e estabelecimentos de ensino, desde que os candidatos tenham obtido notas superiores à do último candidato neles colocado na 1.ª fase, e promovem, por conseguinte, uma alteração do número de vagas definido por aquela portaria. As normas em crise implicariam, assim, a criação, pela Assembleia da República, de vagas determinadas, individualizáveis, visto que